



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.001937/91-49  
Sessão de : 22 de março de 1995  
Recurso nº : 97.173  
Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.  
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

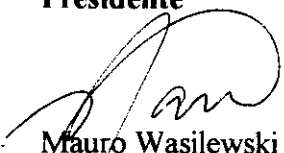
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.317**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

  
p/ Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.001937/91-49  
Diligência nº : 203-00.317  
Recurso nº : 97.173  
Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A.

## RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 47.426,12, referente ao Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio, Seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores imobiliários (IOF), em decorrência de desclassificação de empréstimos agrícolas para financiamento de pessoa física, cuja comunicação à Receita Federal ocorreu através do Documento de fls. 05/06, expedido pela Delegacia Regional do Banco Central/ Fortaleza.

Enquadramento legal: Resoluções BACEN nºs 816/83, 1.301/87; MNI- itens 4.4.2.1, "a", 4.4.4.1, "a", III, e 4.4.5.1, "c"; Decreto-Lei nº 2.471/88, artigos 1º, 3º e 8º.

Impugnando o feito, tempestivamente, o atuado apresenta, às fls. 11/15, os seguintes argumentos de defesa:

a) os contribuintes do IOF são todas as pessoas naturais ou jurídicas tomadoras de créditos, dentre outras operações, sendo que o ônus tributário de fato e de direito recai exclusivamente sobre eles, cabendo às instituições financeiras apenas a função de repassadoras do citado imposto;

b) é inadmissível se pensar que o banco atuado não tenha procedido ao recolhimento do aludido imposto, haja vista as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

c) com referência aos empréstimos agrícolas, o financiamento abrange atividades absolutamente isentas. Desse modo, se o Banco Central procurou desclassificar esse tipo de operação, deveria ter justificado o fato de forma plena, para que o impugnante tivesse assegurada a sua oportunidade de defesa como prevê o artigo 5º, item LV, da Constituição Federal;

d) No caso dos autos, por força de recurso interposto junto ao Banco Central do Brasil, o assunto encontra-se pendente de solução quanto à procedência ou não da aludida desclassificação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.001937/91-49

Diligência nº : 203-00.317

e) estando a matéria sem solução definitiva e considerando-se que a mesma é da alçada do Banco Central do Brasil, o feito fiscal, ora impugnado, torna-se inócuo para produzir qualquer efeito legal e, conseqüentemente, nulo de pleno direito;

f) o Decreto-Lei nº 2.471/88, ao transferir para o Departamento da Receita Federal a competência para fiscalizar, tributar e arrecadar o IOF, não criou juntamente com a transferência qualquer tipo de penalidade que continuou no âmbito das generalidades do Banco Central e este, à míngua de orientação superior, baixou o Manual de Normas Internas nº 1.020 e a Resolução nº 1.301 que são meros instrumentos internos sem nenhuma eficácia obrigacional para com terceiros;

g) não cabe à Receita Federal o direito de desclassificar qualquer operação de empréstimo, ainda mais utilizando-se de normas internas do Banco Central do Brasil. Falta-lhe, portanto, competência legal para esse mister, conforme dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

h) houve preterição do direito de defesa do autuado, pois o Banco Central do Brasil não justificou, nem apresentou razões para que o interessado pudesse se defender.

As fls. 17/18, manifesta-se o autuante pela manutenção integral da exigência, tendo em vista as considerações a seguir expostas:

a) com a transferência para a Receita Federal da competência, *ex vi* do artigo 3º, e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.471/88, não restou a pretensa dicotomia de atribuições porque nada deferiu de competência residual ao Banco Central do Brasil em matéria de fiscalização, tributação e arrecadação sobre o IOF, a competência tornou-se privativa da Receita Federal;

b) a nulidade do auto de infração argüida pela impugnante, ao citar o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não se aplica ao caso em exame, com relação ao agente capaz ou à preterição do direito de defesa em virtude da sistemática estabelecida pelo supracitado artigo do Decreto-Lei nº 2.471/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.001937/91-49  
Diligência nº : 203-00.317

c) não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, vez que, tendo sido realizada diligência junto a Delegacia local do Banco Central do Brasil, foi constatado que o recurso impetrado pelo impugnante não acrescentou mais nenhuma informação, até o momento, que altere o entendimento do autuante a respeito da manutenção integral do crédito tributário.

Às fls. 20/21, foi apensado indevidamente o Parecer nº 145/91 da DRF em Fortaleza, referente ao Processo nº 10380.001943/91-41.

A Divisão de Tributação da DRF em Fortaleza, considerando o presente processo insuficientemente instruído, propôs, através do Parecer nº 089/92, a remessa dos autos à Divisão de Arrecadação para que esta procedesse às providências de sua alçada com o objetivo de resolver a preliminar levantada pelo impugnante.

Em atendimento ao solicitado, a Divisão de Arrecadação da DRF em Fortaleza encaminhou ao interessado cópia reprográfica do supramencionado Parecer nº 089/92, elaborado pela Divisão de Tributação.

Às fls. 29/31, foi juntado por equívoco o recurso apresentado pelo contribuinte contra Decisão da SRRF/3º RF, prolatada na Processo de Consulta nº 10380.001724/92-99 de interesse do mesmo contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 39/43, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

“Da análise do presente processo, constata-se que a constituição do aludido crédito tributário, está devida e suficientemente respaldada na existência do campo de incidência e, na ocorrência do fato gerador do citado imposto e na competência da Receita Federal quanto a administração e as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização do IOF, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 5.172/66, Resolução nº 1.301/87, do Banco Central e arts. 3º, e seus parágrafos, e 8º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º/09/1988, respectivamente. Constata-se, ainda, que nenhum momento foi contestada a validade da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.001937/91-49  
Diligência nº : 203-00.317

cálculo do referido imposto e que encontra-se devidamente identificado o contribuinte da obrigação tributária nos autos do processo.

Por outro lado, dada a plena e total competência, atualmente, da Receita Federal para administrar, arrecadar, tributar e fiscalizar o referido imposto e não tendo o contribuinte logrado provar nos autos do presente processo a improcedência da

desclassificação do valor de Cr\$ 525.000,00 objeto da operação de nº 8 6/014-IP-18 NCR (fls. 06), tem a autoridade julgadora a convicção de que o mérito poderá ser objeto do julgamento, independentemente do questionamento levantado no recurso através do processo nº 540-6366/89, datado de 04.03.91, junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.”

Inconformado o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 47/52 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.001937/91-49  
Diligência nº : 203-00.317

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de IOF relativamente a empréstimo agrícola, de cliente do recorrente, que foi desclassificado pelo BACEN, para financiamento de pessoa física, ficando, assim, sujeito ao tributo em questão.

Depreende-se dos autos que em 04.03.91 o recorrente recorreu ao BACEN, quanto à predita desclassificação e, passados quase 04 anos, necessariamente tal processo já deve ter solução.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência para que o recorrente consiga junto ao BACEN, o resultado do recurso. Para tal, o Órgão Preparador deverá conceder ao recorrente um prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
MAURO WASILEWSKI